

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

PEDIDOS LIMINARES – APRECIÇÃO IMEDIATA

BEMEX COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS E PRODUTOS DERIVADOS LTDA, inscrita no CNPJ de n. 24.271.238/0001-10, sociedade empresária de responsabilidade limitada, com endereço sito à Rod. RS 020, nº 0, Complemento pavlh 1, ala b, quadra11, bairro Loteamento Distrito Industrial, na cidade de São Francisco de Paula/RS, CEP 95.400-000 e **GRF COMÉRCIO E PROCESSAMENTO DE MADEIRAS S.A**, inscrita no CNPJ de n. 29.346.321/0001-24, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 1200, conj. 504, Bairro Auxiliadora, CEP 90.480-001, no município de Porto Alegre/RS, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor

1

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro na Lei n. 11.101/2005, e cumprindo o disposto no *caput* do artigo 308 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, é competente para julgar e processar o pedido de recuperação judicial o juízo onde está localizado o principal estabelecimento da sociedade empresária, sendo, no presente caso, a comarca de São Francisco de Paula/RS.

Desta forma, com a Regionalização competente ao juízo da comarca de Caxias do Sul/RS processar e julgar a presente ação.

1.2 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei Falimentar, já em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

2

Dessa forma, tratando-se as requerentes de sociedade empresária de responsabilidade limitada e sociedade anônima, regularmente inscritas no Registro Público de Empresas (artigo 967 e 982 do Código Civil) – portanto, fora das hipóteses de exclusão do artigo 2º da LRF – mostram-se satisfeitos os requisitos legais que as legitimam ao pedido de recuperação judicial.

2. DA HISTÓRIA DAS EMPRESAS E AS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Grupo GRF Madeiras surgiu no ano de 2018 como uma oportunidade de negócios na área de madeiras laminadas, após algum tempo iniciou sua produção de pellets com o aproveitamento dos resíduos de toras.



No site da empresa foi disponibilizado um vídeo institucional, nele é possível conhecer a estrutura da GRF Medeiros, bem como verificar um pouco do seu processo de produção, clique no link abaixo e confira:



3

O Grupo tem como objetivos o uso eficiente da matéria prima e consequentemente rentabilidade, tendo como principal mercado a exportação. Está localizada em São Francisco de Paula/RS, os acionistas escolheram esta região levando em consideração a disponibilidade de matéria-prima e mão-de -obra, para avançar como projeto.

O respeito ao meio-ambiente é outro norte fundamental dentro dos objetivos estratégicos do Grupo sempre visando a sustentabilidade de sua atuação.

Quanto a empresa Bemex, esta foi criada como uma estratégia de recuperar o valor de lâminas produzidas pela GRF Madeiras, nas quais parte não tinham qualidade adequada para serem exportadas in natura.

Dessa forma a solução foi fazer a industrialização desse material, transformando em compensados, com isso a Bemex utiliza-se da matéria-prima da GRF, através da compra do material no qual tem pouco valor agregado, e faz o uso da estrutura física da GRF através das suas instalações e utilidades.

A crise financeira que as empresas do Grupo vêm enfrentando, deu seus primeiros sinais, quando o fornecedor dos equipamentos atrasou substancialmente a entrega e montagem da linha de produção, o que ocorreu somente 10 (dez) meses após a data prevista, já no início de 2020 os equipamentos foram instalados.

Com o ajuste dos equipamentos, a operação teve seu início, mas demorou um pouco mais do que o esperado por problemas de performance destes. A equipe da GRF juntamente com o fornecedor, precisaram fazer um grande esforço, e canalizaram energia para que conseguissem alcançar níveis de satisfatório de produção em um tempo mais longo.

No entanto, não foi possível evitar impactos indesejáveis, neste período os recursos financeiros foram muito maiores do que o previsto em função, principalmente dos atrasos de entregas dos equipamentos, somado ao caixa negativo da empresa. Situação que foi superada ainda no ano de 2020.

4

Foi possível atingir uma qualidade de lâminas adequada, então foi preciso iniciar turnos adicionais para aumentar a produção ao longo de 2020. Mas no ano seguinte a empresa sofreu um grande impacto nas operações devido a pandemia de Covid19, devido as sérias restrições operacionais à fábrica, desde a eminência de paralização das atividades por decretos municipais, redução de demandas por parte dos clientes e até atrasos de fretes para entrega das mercadorias.

Buscando contornar a situação e continuar operando, as autoras encontraram outro obstáculo: problemas de custo de logística internacional, os quais subiram demasiadamente. Em que pese a situação tenha retornado à normalidade dentro de alguns meses, deixou impactos na vida financeira.

Surgiu uma oportunidade de aumento da eficiência no uso de lâminas de menor qualidade (situação normal nesta operação), que resultou na idealização da criação de uma linha de produção de compensados de madeira. Além de permitir o aproveitamento de lâminas de baixo valor na sua composição, os compensados de madeira, considerando preços tradicionais de mercado, projetavam uma agregação de valor geral ao processo fabril.

Nesse momento, o mercado estava aquecido, e por essa razão a companhia decidiu pela instalação de uma linha de compensados a qual foi viabilizada para conseguir comercializar um volume de produção que não tinha no mercado. O investimento foi realizado através de capital próprio.

Ato contínuo, optou-se por diversificar a linha de estratégia de negócios do plano original, e assim, investiu na produção de pellets de madeira. A ideia foi utilizar os resíduos do restante do processo e, agregando valor pela melhora da performance da fábrica na utilização da matéria-prima. As empresas adquiriram uma unidade de fabricação da principal fornecedora mundial – Italiana Nazareno. Naquele momento o mercado europeu apresentava grande demanda por este produto (efeito da pandemia) e o preço da venda estava em ascensão significativa.

No intuito de viabilizar financeiramente esta operação, foram tomadas linhas de financiamento de FGI, que foram utilizadas no investimento. As vendas estavam ocorrendo e havia uma previsão de conclusão da montagem da linha de pellets, por meados do ano de 2022, entretanto, uma série de contratempos foram se sucedendo, a saber o custo de materiais e mão de obra de montagem, aumento do custo do transporte de frete marítimo da planta de pellets da Itália para o Brasil.

5

Todos esses fatores causaram aumentos de, mais ou menos, 50% (cinquenta por cento) nos custos previstos e atraso de mais de 90 (noventa) dias nos cronogramas estabelecidos, além de atrasar o início da produção, vendas e consequente geração de caixa operacional.

Em meados de junho de 2022 uma crise mundial começou a dar sinais. Os preços de compensados desabaram, caindo significativamente abaixo dos valores mínimos históricos, o que levou a paralisar a linha de produção de compensados, pois os preços de venda praticados no mercado estavam muito abaixo dos custos de produção.

Por outro lado, o mercado de lâminas na Ásia se manteve estável até setembro de 2022, quando nosso principal cliente de lâminas na Coréia do Sul, abruptamente, cancelou todos os pedidos, em razão do fechamento de suas fábricas, claramente afetando a cadeia econômica. Com esse acontecimento, a companhia buscou outros mercados, todavia, não conseguiu atingir níveis de venda e

preços anteriores. Sendo assim, alguns turnos de trabalho foram encerrados e reduzida a produção ao mínimo que se permitisse apenas manter o equilíbrio de contas, o que não foi alcançado.

Nesse sentido, o endividamento começou a subir rapidamente. A situação operacional e de mercado no início de 2023 ficou muito severa e no primeiro trimestre quase não houve faturamento. No mesmo passo, iniciou-se problemas de inadimplência com alguns fornecedores, sendo que o principal deles, o de matérias-primas, estava com diversos meses em atraso, sendo necessário buscar uma repactuação oferecendo garantias com alienação fiduciária de equipamentos.

Atualmente, as empresas estão focadas na redução de custos internos, aumento da eficiência operacional pela melhoria de processos industriais e forte ação na área comercial para explorar novos mercados e consolidar os existentes. Estas ações começaram a dar sinais positivos, o que faz com tenha uma retomada gradual em vendas e linhas de produção.

As linhas de produção previstas originalmente (lâminas, compensados e pellets) foram instaladas e estão operando com eficiência. Porém, é enfrentado um longo período de impactos negativos, vindos principalmente do mercado, ambiente pandêmico mundial e cenário de custo de capital inviável, o que resultou em dificuldades na vida financeira.

Por fim, a ação incisiva para abrir e consolidar seus mercados conferem uma perspectiva positiva de solução, desde que um plano de pagamento de suas dívidas seja cuidadosamente planejado e posto em prática com prazos e custos condizentes com a capacidade financeira com a utilização do instituto da recuperação judicial conseguirá superar mais este momento de crise.

3. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUSBTANCIAL

O Grupo GRF Madeiras é formado pelas empresas **GRF COMÉRCIO E PROCESSAMENTO DE MADEIRAS S.A** e **BEMEX COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS E PRODUTOS DERIVADOS LTDA.**

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam em relação de controle ou coligação, e os de direito¹.

Este é o caso das empresas autoras, razão pela qual é imperioso que se reconheça a necessidade da consolidação processual e substancial.

A **consolidação processual** visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico. Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.²

O artigo 69-G aduz que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

7

Já no que diz respeito à **consolidação substancial**, há a reunião de ativos e passivos.

Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, a constatação de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.³

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar prevê que, para a autorização da consolidação substancial devem estar presentes ao menos dois dos requisitos abaixo:



¹ Coelho. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19 Ed. Saraiva. 2015. P.524.

² Coelho. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.

³ TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette – Curso de direito empresarial, vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96.

No caso em tela, afere-se de forma evidente a presença dos requisitos: **(i)** atuação conjunta no mercado entre as postulantes e **(ii)** Identidade total ou parcial do quadro societário.

Quanto a atuação conjunta no mercado, destaca-se a Bemex não possui capacidade de subsistir sozinha, isso porque utiliza da matéria-prima da GRF através da compra do material no qual tem pouco valor agregado, também faz uso da estrutura física, instalações e utilidades.

O segundo requisito presente no caso em tela é a identidade parcial do quadro societário;

GRF Madeiras	Victor Hugo Silveira Boff - Diretor
	Romualdo Maestri - Diretor
BEMEX	Victor Hugo Silveira Boff - Administrador
	Romualdo Maestri - Administrador

8

Ora Excelência, no caso em tela mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial, conforme corrobora documentação atrelada a este pedido. Ademais, o sucesso do processo de soerguimento passa pelo necessário reconhecimento da impossibilidade do seu trâmite de forma apartada, de modo que se reitera a necessidade de reconhecimento da consolidação processual e substancial do grupo.

4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei n. 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as demandantes atendam rigorosamente os requisitos do artigo 48, e que a inicial satisfaça as exigências do artigo 51.

Em razão disso passa-se a demonstrar o regular

atendimento dos requisitos legais.

5. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI N. 11.101/2005

Conforme se denota dos atos societários acostados, as autoras tiveram seus **atos constitutivos arquivados na JucisRS há mais de dois anos**, mantendo-se ativas até a presente data, respeitando o tempo mínimo de exercício regular para requerimento da recuperação judicial.

As requerentes **não são empresas falidas**, conforme declarações em anexo, bem como certidões negativas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias. Com relação as empresas, bem como seus sócios administradores, **não há condenações por quaisquer crimes** previstos na lei de regência.

Dessa maneira, verifica-se que foram integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei n. 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais a propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

9

6. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI N. 11.101/2005

Além de cumprir o disposto no artigo 48, também foram preenchidos os requisitos do artigo 51, incisos I a IX, estando toda a documentação exigida pelo dispositivo legal acostada aos autos através dos anexos. Em estrita observância das disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, explicitando-se a seguir, quais são esses documentos:

- ✓ **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:** demonstrações contábeis de 2022, 2021 e 2020; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;
- ✓ **Art. 51, III:** relação nominal completa dos credores,

identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

✓ **Art. 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

✓ **Art. 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

✓ **Art. 51, VI:** relação dos bens particulares do sócio e administrador das empresas;

✓ **Art. 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;

✓ **Art. 51, VIII:** certidão cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras e suas respectivas filiais;

✓ **Art. 51, IX:** relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados; e

✓ **Art. 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal

10

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da LRF, já tendo sido expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial às autoras, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

7. DOS PEDIDOS LIMINARES

Os pedidos liminares a seguir entabulados dizem respeito, de forma sucinta, ao reconhecimento da **essencialidade dos bens** das autoras, bem como a manutenção dos contratos essenciais à manutenção das atividades das empresas do Grupo.

Diante disso, e em virtude do iminente risco de constrição sobre os bens das empresas, é de suma importância que este juízo, tão logo receba o presente pedido – mesmo no caso de entender pela necessidade de eventuais diligências anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

A medida tem por escopo obstaculizar quaisquer atos sobre os bens ou serviços das sociedades empresárias que restrinjam o funcionamento das atividades empresariais, permitindo a sua preservação.

7.1. DA ESSENCIALIDADE DA SEDE E DE TODO MAQUINÁRIO QUE COMPÕEM O PARQUE FABRIL

As empresas autoras têm como sede o imóvel localizado no município de São Francisco de Paula/RS, o terreno de matrícula nº 18.981 Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco de Paula.

É nítida a importância do imóvel sede para a continuidade da atividade empresarial, fazendo-se necessário que seja reconhecida a essencialidade deste assegurando a manutenção de posse sobre o referido bem ao Grupo, visando evitar que este venha a sofrer quaisquer atos expropriatórios por parte dos credores.

11

De igual importância é a declaração de essencialidade de todo o parque fabril, contemplando a integralidade das unidades e dos maquinários, pois indispensáveis para a manutenção das atividades das empresas.

Consoante já explanado, todos os bens que guarnecem a estrutura das empresas são essenciais ao regular desenvolvimento do processo produtivo, devendo ser declarados essenciais as empresas que buscam a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresarial gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida.

As empresas possuem hoje diversas máquinas e equipamentos necessários para a logística da atividade, os quais se retirados da operação, causariam prejuízos inestimáveis.

O processo de produção passa por diversas linhas, são elas:

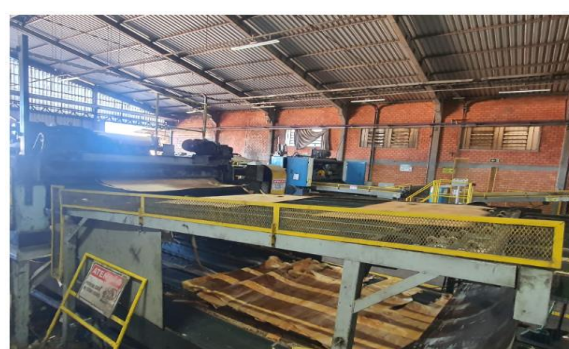
Linha de Descascamento



Linha de Pellets



Linha de Laminação Chinesa



13

Além das Linhas referidas acima, a empresa conta com o sistema de picagem de resíduos, secagem, compensado, geração de vapor e linha de laminação Benecke. Por essa razão, desde já requerem a declaração de essencialidade da sede do parque fabril, bem como a integralidade dos equipamentos que lhe abastece.

Decisão em contrário causaria danos inestimáveis, pois caso alguma máquina seja retirada, inviabiliza toda a linha de produção, desestabilizando a atividade e a logística do negócio, causando abalos em todos os setores das empresas. Sendo assim, qualquer decisão em sentido diverso vai na contramão de todo o objetivo da Lei n. 11.101/2005.

7.2. DA ESSENCIALIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS EMPRESAS

Indispensável a declaração de essencialidade das contas bancárias do Grupo, pela natureza do trabalho desenvolvido, e principalmente, em razão de operar com diversos bancos estrangeiros diariamente.

É de conhecimento que com o ingresso da recuperação judicial diversos credores buscam satisfazer o seu crédito atingindo o patrimônio das empresas, buscando bloqueios nas contas bancárias, mesmo com a vigência do *stay period*. Isso porque, não raras vezes, os demais juízos, seja por desconhecimento do procedimento da recuperação, ou pela ausência da notícia do ajuizamento, acabam autorizando atos constitutivos.

Referida situação acarreta enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou para a quitação de despesas básicas, além de ser essencial o acesso às contas em virtude das transações e autorizações com os bancos estrangeiros, os quais são de acesso dos parceiros e fornecedores.

Além do mais, a situação pode inviabilizar o pagamento das despesas básicas das autoras, como fornecimento de água, luz, internet, fornecedores, entre outros compromissos da atividade empresarial.

Sendo assim, é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade das contas bancárias abaixo nominadas, de titularidade da GRF e Bemex, bem como dos valores que transitarem, buscando evitar que sejam bloqueados por causa de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos, ou, ainda, acontecendo o bloqueio, que se tenha a celeridade necessária para desbloquear imediatamente.

É notório que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que as empresas passem a sofrer bloqueios judiciais, normalmente, advindo das esferas trabalhistas ou execuções fiscais. Sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da LRF. Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho:⁴

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a

⁴ BEZERRA Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo. 14.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

“manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores.

Por essa razão, de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade da **Conta 6935-3, Agência 3418-5, do Banco do Brasil, de titularidade da Bemex Com. Exp. De Madeiras e Prod. Derivados Ltda, CNPJ n. 24.271.238/0001-10, e Conta 6936-1, Agência 3418-5, Banco do Brasil, de titularidade da Grf Com. e Proc. de Madeiras S.A, CNPJ n. 29.346.321/0001-24, no intuito de evitar que esta fique impossibilitada de manter a atividade empresarial em virtude bloqueios e atos expropriatórios.**

Assim, requer a declaração de essencialidade das contas, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas sejam imediatamente liberadas, a fim de preservar a atividade.

15

7.3. DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS DAS EMPRESAS

No mesmo grau de importância, é necessário que seja deferida a manutenção de posse dos veículos, pois indispensáveis para as empresas, haja vista serem utilizados para visitação à clientes e fornecedores, transporte de funcionários, bem como a entrega de seus serviços, haja vista a empresa estar localizada no Distrito Industrial da cidade de São Francisco de Paula/RS.

De acordo com a documentação acostada, as empresas possuem quatro veículos, os quais são utilizados na logística do dia a dia. Dessa maneira, é preciso que este juízo reconheça a essencialidade dos veículos abaixo nominados, uma vez que indispensáveis para as empresas:

PLACA	RENAVAN	MODELO	UTILIZAÇÃO
IXV4I50	01117566371	FIAT/UNO	Utilizado para o transporte de funcionários e diligências.
JAJ8C91	01247367050	VW/Nova Saveiro	Leva e busca peças, insumos e compras. Atende demandas no plantão.

JAJ5A72	01246696271	VW/Nova Saveiro	Leva e busca peças, insumos e compras. Atende demandas no plantão.
OOJ0J17	01009846962	M. Benz/Accelo	Transporta material após produzido para o estoque.

7.4. DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS EXISTENTES EM FACE DAS EMPRESAS

Conforme demonstrado na certidão do serasa acostada, aS empresas possuem negativação nos órgãos de proteção. Contudo, salienta-se que os títulos protestados **são todos concursais**, uma vez que são referentes a títulos vencidos anteriormente ao ajuizamento deste, o que significa dizer que serão pagos de acordo com o plano de recuperação judicial apresentado nestes autos.

O presente pedido se faz necessário, uma vez que as autoras ao se encontrarem com protestos em seu nome, vêm amargando prejuízos com estas negativações, pois necessitam diariamente realizar operações com terceiros, o que acaba sendo um empecilho nas negociações.

16

Dessa maneira, uma vez que os valores protestados são concursais, necessário que sejam suspensos os efeitos dos protestos em comento, uma vez que se sujeitam ao procedimento recuperacional.

7.5. DA MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

O fornecimento de energia elétrica é essencial à manutenção das atividades das empresas, podendo a suspensão do serviço agravar toda a situação de crise, inviabilizando o seu soerguimento.

As autoras têm forte receio de que o fornecimento de energia elétrica venha a ser suspenso, razão pela qual requerem que seja deferido o pedido liminar a fim de que seja expedido comando judicial para a manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica as empresas, expedindo-se comando judicial para que a concessionária RGE e Ludfor se abstenham de suspender o

abastecimento as empresas, e a consequente inclusão da dívida no Quadro Geral de Credores, conforme se passará a expor.

Consoante já exposto, as empresas amargam situação de crise, não tendo condições, neste momento, de quitar estes compromissos sem comprometer as suas atividades, e o eventual corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento das contas, certamente irá acarretar à paralização da atividade da empresarial.

O serviço de fornecimento de luz tem natureza essencial, dependendo o funcionamento das empresas deste, sendo de suma importância que se obste eventual suspensão, sob pena de se agravar a situação das Autoras que buscam seu soerguimento.

Neste sentido trilha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

17

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido da recuperanda e determinou que a agravante se abstenha de efetuar o corte de energia nas UC's de titularidade da recuperanda (códigos de cliente nº 716058041, 714791026, 715483584 e 713771953), pelo prazo de 180 dias. 2) Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005. 3) Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua

função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos satisfeitos. 4) Acrescente-se ser razoável o período concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação (180 dias - stay period), pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa. 5) Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52336494220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 31-03-2022) Grifo Nosso

18

O fornecimento de energia elétrica é essencial à manutenção das atividades das empresas, podendo a suspensão inviabilizar toda a sua recuperação judicial.

Ainda, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa, disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, o qual aduz:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, imperioso que seja deferida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil⁵, a manutenção do fornecimento do serviço de

⁵ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

energia elétrica, expedindo-se comando judicial à concessionária RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e LUDFOR COMERCIALIZADORA LTDA, para que se abstenham de suspender o abastecimento as empresas.

8. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira das autoras foram amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido. Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa, dificultando ainda mais a gestão da atividade.

Impõe-se, com isso, no intuito de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja concedido por Vossa Excelência o parcelamento das custas em 12 parcelas iguais e mensais, buscando viabilizar o pagamento das custas iniciais sem prejudicar o caixa da empresa.

19

Assim, requer seja deferida a possibilidade do pagamento das custas em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo em vista a dificuldade momentânea de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

9. DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

O deferimento dos pedidos liminares é de extrema relevância e importância para a manutenção das atividades das empresas que se socorrem nesta Recuperação Judicial diante da grave crise financeira enfrentada.

Por este motivo, e pelo respaldo legal do princípio da preservação da empresa umbilicalmente presente da lei de regência, devem ser deferidos todos os pedidos liminares, ante a inegável urgência da demanda.

10. DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, as autoras requerem o deferimento do processamento da presente recuperação judicial as empresas **GRF COMÉRCIO E PROCESSAMENTO DE MADEIRAS S.A.** e **BEMEX COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS E PRODUTOS DERIVADOS LTDA**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e sejam determinadas as providências necessárias, tais como:

a) Dispensar as empresas da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;

b) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a autora, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;

c) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei;

20

d) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

e) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE.

f) Reconhecer a consolidação substancial, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido.

Liminarmente:

a) Caso este juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, a empresa requer a imediata análise dos pedidos liminares;

b) Seja reconhecida a essencialidade da sede das empresas, imóvel matrícula nº 18.981, bem como de todo o maquinário e

equipamentos, eis que inviável a continuidade da atividade sem qualquer desses instrumentos;

c) Seja reconhecida a essencialidade das contas bancárias de titularidade da GRF Madeiras e Bemex, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, nas contas supramencionadas, deverão ser imediatamente liberadas em favor das empresas;

d) Seja reconhecida a essencialidade dos veículos listados no tópico próprio, uma vez que indispensáveis para a manutenção da atividade;

f) Seja deferido o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) vezes, iguais e mensais;

g) Seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos em face das empresas, uma vez que os valores são sujeitos ao processo recuperacional.

21

Por fim, requerem que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **THIAGO CRIPPA REY**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.691 e **ADRIANA DUSIK ANGELO** inscrita na OAB/RS sob o n.º 88.210, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 59.801.601,46 (cinquenta e nove mil, oitocentos e um mil, seiscentos e um reais e um centavo).

Termos em que, pede deferimento
Porto Alegre, 29 de janeiro de 2024.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Rubia Daiana Gress
OAB/RS 96.146

Nathália Marques Berlitz
OAB/RS 94.947

Camila Luzardo
OAB/RS 119.383